

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - segunda-feira - 19 de Dezembro de 2022 Nº 28.398

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Tribunal de Contas

Altera a redação do art. 87 da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 87 da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-presidência;
- IV - Corregedoria-Geral;
- V - Colegiado de Conselheiros;
- VI - Ministério Público de Contas;
- VII - Comissões Permanentes;
- VIII - Áreas Técnicas Programáticas;
- IX - Área de Gestão;
- X - Ouvidoria-Geral;
- XI - Escola Superior de Contas.

Parágrafo único A organização, as atribuições e as normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas por meio de provimento próprio do Tribunal”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Tribunal de Contas

Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS NORMAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão instruídos, apreciados e julgados conforme as normas decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - e das disposições deste Código.

Parágrafo único Compete ao Regimento Interno disciplinar os processos no âmbito do Tribunal de Contas, de maneira complementar e supletiva à legislação indicada no *caput*.

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Maurício Munhoz Ferraz
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde	Kelluby de Oliveira Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão surpresa;

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo;

IV - a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais;

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;

VI - a primazia da solução de mérito;

VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões;

VIII - a devida fundamentação das decisões;

IX - o impulso oficial;

X - o estímulo à inovação;

XI - a busca da verdade;

XII - a imparcialidade.

§ 1º Além de estruturar o processo, a norma fundamental tem função interpretativa das fontes normativas e auxilia na aplicação das demais normas relativas ao processo perante o Tribunal de Contas.

§ 2º As normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo.

§ 3º As normas fundamentais previstas neste Capítulo não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei.

Art. 3º O Conselheiro do Tribunal de Contas deve assegurar que sua conduta, no Tribunal ou fora dele, mantém e intensifica a confiança da sociedade em sua imparcialidade e em sua integridade.

Parágrafo único O Conselheiro tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade e à sua independência.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência

Art. 4º A competência do Tribunal de Contas é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - por este Código e pelo Regimento Interno.

Seção II Da Competência do Plenário

Art. 5º Compete ao Plenário a apreciação e o julgamento das contas que estão obrigados a prestar anualmente os chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais, dos Poderes Legislativos estadual e municipais, do Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública Estadual e dos demais gestores, administradores e/ou responsáveis por recursos públicos da administração pública direta e indireta estadual e municipal, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Compete, ainda, ao Plenário apreciar e julgar os demais processos de controle externo previstos na Constituição, neste Código e em legislação ou normas específicas, ressalvadas as hipóteses de decisões monocráticas de competência do relator e do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 5º Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros

atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Compete, ainda, ao Plenário apreciar e julgar os demais processos de controle externo previstos na Constituição, neste Código e em legislação ou normas específicas, ressalvadas as hipóteses de decisões monocráticas de competência do relator e do Presidente do Tribunal de Contas.

Seção III Da Distribuição

Art. 6º As unidades gestoras fiscalizadas que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas serão distribuídas entre as relatorias na forma e segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º A distribuição dos processos observará a igualdade, a alternatividade, a publicidade, o sorteio eletrônico, entre outros princípios e critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Seção IV Da Competência do Relator

Art. 8º Compete ao relator, na condição de juiz do feito, presidir a instrução do processo que lhe for distribuído, impulsionar os autos, relatar sua matéria e decidi-la monocraticamente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições normativas do Tribunal de Contas.

Seção V Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 9º O relator declarará o seu impedimento ou a sua suspeição nos processos a ele distribuídos.

§ 1º O impedimento se fundamenta em elementos objetivos legalmente previstos, os quais estão elencados no Regimento Interno, que implicam a proibição ao exercício da jurisdição.

§ 2º A suspeição tem como fundamentos elementos subjetivos, podendo ser declarada de ofício.

§ 3º As partes e seus procuradores poderão suscitar o impedimento ou a suspeição do relator.

§ 4º O impedimento ou a suspeição também poderá ser declarada pelo Conselheiro nos processos que integram a sessão de julgamento do Plenário.

Seção VI Da Conexão, Continência e Prevenção

Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

Art. 11 Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais.

Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.

§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

Art. 13 Ensejam obrigatoriamente a prevenção da relatoria:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;

II - concurso público, processo seletivo simplificado ou processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

Art. 14 Observadas as disposições deste Código, o Tribunal de Contas poderá definir outras hipóteses de conexão e de prevenção.

Seção VII Do Conflito de Competência

Art. 15 Há conflito de competência entre relatores quando:

I - 2 (dois) ou mais relatores se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais relatores se declaram incompetentes.

§ 1º O conflito de competência poderá ser suscitado pelo relator, pelos Conselheiros, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes do processo.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, aquele que entende ser o relator competente encaminhará manifestação à Presidência do Tribunal de Contas.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, aquele que se declarar incompetente, em decisão expressa e fundamentada, determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal de Contas.

§ 4º O conflito de competência será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas, salvo se ele for o suscitante ou o suscitado, hipótese em que será relatado pelo Vice-Presidente.

§ 5º O Ministério Público de Contas se manifestará nos conflitos de competência, salvo nos autos em que suscitar o conflito ou estiver na qualidade de parte.

§ 6º Caso o Plenário entenda que outro relator seja o competente, este poderá solicitar manifestação nos autos se não concordar com a deliberação.

§ 7º Ao concluir o julgamento do conflito, o Plenário definirá o relator competente.

§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.

Seção VIII Da Competência do Ministério Público de Contas

Art. 16 Compete ao Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, promover a defesa do ordenamento jurídico no âmbito do controle externo, emitindo parecer conclusivo e fundamentado nos processos, além de outras atribuições previstas nas demais disposições normativas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Parágrafo único O representante do Ministério Público de Contas participará das sessões do Plenário.

Seção IX Da Competência das Unidades Técnicas de Controle Externo

Art. 17 Compete às Unidades Técnicas de Controle Externo, na instrução processual ou na fase recursal, apresentar relatório ou parecer e, quando for o caso, apontar as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis, com sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções cabíveis, entre outros elementos disciplinados pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 18 São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - e das demais legislações aplicáveis.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal de Contas, razão legítima para nele intervir.

Art. 19 As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por procurador regularmente constituído.

Parágrafo único Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores quando a parte houver constituído mais de um ou quando o constituído vier a substabelecer outro com reserva de poderes.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Da Forma

Art. 20 Os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas não dependem de forma determinada, senão quando a lei ou outro ato normativo expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, devendo seus atos ser, preferencialmente, produzidos por escrito, em língua portuguesa, com a data e o local de sua realização e a respectiva assinatura digital, quando exigível.

§ 2º Serão suprimidas ou simplificadas as formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas e cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 - Lei de Desburocratização.

Art. 21 Os atos processuais são públicos, ressalvadas as expressas previsões legais e constitucionais quanto ao sigilo ou à proteção do interesse público ou social, e observada, em todos os casos, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 22 Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e das informações que o Tribunal de Contas administre no exercício de suas funções.

Parágrafo único O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação, com o maior grau possível de granularidade e, nos casos em que o processo tramitar em sigilo, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente ou outro meio hábil ao registro dessas informações, nos termos da lei federal.

Art. 23 A prática de atos presenciais no processo perante o Tribunal de Contas deverá ocorrer em dias úteis e no horário de funcionamento do expediente.

Art. 24 Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de processo eletrônico do Tribunal de Contas, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

Parágrafo único A prática eletrônica de atos no processo pode ocorrer em qualquer horário até 23h59 do último dia do prazo, observado o horário vigente no Estado de Mato Grosso, para fins de atendimento do prazo.

Art. 25 Os atos presenciais do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do Tribunal de Contas, cientificando-se a parte ou o Ministério Público de Contas se outro for o local de realização.

Parágrafo único O acesso à íntegra dos autos do processo para vista pessoal das partes e de seus procuradores poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 26 Admite-se a prática de atos processuais em audiência ou sessão por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a ser regulamentada pelo Tribunal de Contas em ato normativo.

Art. 27 O Tribunal de Contas assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

§ 1º A fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas as medidas apropriadas para eliminar e prevenir barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, comunicacionais ou tecnológicas, bem como de mobiliários e de acesso aos transportes e à informação.

§ 2º A implantação de medidas que visem à promoção da acessibilidade e inclusão tem como premissas a adoção do desenho universal, como regra geral, e da adaptação razoável, quando justificável.

Seção II Do Tempo

Art. 28 Na contagem dos prazos processuais, serão computados apenas os dias úteis.

Parágrafo único Aplicam-se aos processos perante o Tribunal de Contas as normas relativas à contagem de prazos previstas no seu Regimento Interno.

Art. 29 O relator poderá, em decisão fundamentada, dilatar os prazos processuais, tendo em vista as peculiaridades do caso, ressalvados os casos de interposição de recursos e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio, cujos prazos são improrrogáveis.

Parágrafo único O prazo para manifestação das partes ou do Ministério Público de Contas será de 15 (quinze) dias, salvo outro prazo previsto expressamente em lei ou no Regimento Interno.

Seção III Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 30 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.

Art. 31 As comunicações processuais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Tribunal de Contas regulamentará a comunicação dos atos processuais e administrativos, podendo estabelecer outras formas de comunicação.

Seção IV Das Nulidades

Art. 32 A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.

§ 1º A nulidade absoluta poderá ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

§ 2º A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

§ 3º Em situações excepcionais em que haja vício absoluto

insanável no processo que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

§ 4º O Regimento Interno poderá dispor sobre as nulidades processuais no âmbito do controle externo.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

Seção I Da Participação das Partes

Art. 33 O ato postulatório tem de:

- I - ser formulado por sujeito com legitimidade e interesse;
- II - trazer a qualificação da parte ou do interessado e, quando possível ou necessário para a compreensão da postulação, a identificação dos demais sujeitos envolvidos, observadas, em todos os casos, as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- III - conter fundamentação fática, argumentativa e normativa adequada;
- IV - ser escrito de modo claro, preciso e coerente;
- V - vir acompanhado de documentos indispensáveis à postulação.

§ 1º Caso constate algum defeito na postulação, o relator determinará a sua correção, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos recursos.

Art. 34 A interpretação da postulação:

- I - considerará o conjunto da argumentação e da fundamentação;
- II - observará o princípio da boa-fé e as demais normas de interpretação das manifestações e declarações de vontade.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos recursos.

Art. 35 O interessado poderá intervir no processo por iniciativa própria, a requerimento da parte ou do Ministério Público de Contas ou por determinação do relator, sempre que houver utilidade de sua atuação para a solução do processo ou houver interesse jurídico relevante.

§ 1º Consideram-se interessados aqueles indicados no § 2º do art. 18 deste Código.

§ 2º O interessado poderá, na fase instrutória e antes do julgamento de mérito, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador poderá participar no processo, quando a decisão puder interferir em área por ele regulada.

§ 4º Uma vez integrado ao processo, o interessado poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua participação.

Seção II Do Amicus Curiae

Art. 36 O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão monocrática irrecorrível, a requerimento de quem pretenda manifestar-se, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao relator, na decisão que admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Seção III

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 37 A desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser instaurada de ofício, observará as regras do Regimento Interno e, subsidiariamente, o procedimento previsto na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI
DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 38 A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, e deverá observar o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

- I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;
- II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

§ 2º A tutela provisória observará, quanto ao mais, o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Seção I
Das Etapas do Processo

Art. 40 São etapas do processo de controle externo a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas e o julgamento ou a apreciação.

§ 1º O relator presidirá a instrução do processo adotando as medidas e providências consideradas necessárias ao regular processamento dos autos.

§ 2º Aplicam-se aos recursos, no que couber, o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º Atos normativos do Tribunal de Contas disciplinarão o processamento das etapas previstas no *caput*, sem prejuízo do estabelecimento de outras fases necessárias.

Seção II
Da Revelia

Art. 41 A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.

§ 4º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Seção III
Das Provas

Art. 42 A atividade probatória nos processos perante o Tribunal de Contas será conduzida pelo relator, que poderá, sempre em decisão fundamentada, determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das

provas necessárias à justa solução da questão a ser decidida e indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.

Parágrafo único O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas obtidas por meios ilícitos, bem como as consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 43 Admite-se a produção de todos os meios de provas lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e testemunhal, o depoimento da parte, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a prova emprestada.

§ 1º O depoimento da parte e o testemunho podem ser tomados em audiência, na forma oral, ou apresentados em documento assinado.

§ 2º O Tribunal de Contas regulamentará a produção de prova nos processos de controle externo.

Art. 44 Considera-se documento indispensável à instauração do processo aquele referido pela parte em sua manifestação ou aquele assim considerado por lei, negócio jurídico ou ato normativo do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas disciplinará os documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo de controle externo, levando-se em consideração as peculiaridades do processo ou da situação jurídica a ser decidida.

§ 2º O Tribunal de Contas elaborará modelos ou formulários padronizados para postulações relativas a temas repetitivos.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação indispensável definida em regulamentação do Tribunal de Contas.

Art. 45 Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística.

§ 1º A prova produzida será valorada considerando-se a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o relator poderá determinar a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 46 O Plenário poderá determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para essa mesma decisão.

§ 1º A consulta pública:

- I - será realizada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na rede mundial de computadores;
- II - conterá exposição sucinta da discussão do processo;
- III - trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§ 2º A audiência pública terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 3º A convocação para audiência pública deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência, gravidade, risco ou perigo.

§ 4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º A audiência pública será presidida pelo relator ou pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§ 6º Todos os Conselheiros podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§ 7º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 8º O relator ou o Presidente do Tribunal de Contas determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, sempre que necessário, para garantir o amplo comparecimento, podendo esta ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 9º A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

§ 10 O comparecimento à audiência pública e a participação em consulta pública não conferem, por si, a condição de interessado no processo, mas conferem o direito de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum no caso de alegações substancialmente iguais.

§ 11 Os resultados das consultas e audiências públicas e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

§ 12 O Tribunal de Contas regulamentará os procedimentos necessários à realização da consulta e audiência pública.

Seção IV Dos Tipos de Processos

Subseção I Da Prestação de Contas

Art. 47 Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades gestoras fiscalizadas apresentam e divulgam ao Tribunal de Contas informações e análises dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Subseção II Da Tomada de Contas Especial

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam, em sua composição, os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

§ 1º Não adotadas as medidas previstas no inciso II do *caput*, ao tomar ciência, o relator do órgão ou da entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de tomada de contas especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a tomada de contas especial for instaurada pela autoridade administrativa e por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas.

Subseção III Das Contas Anuais

Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

Parágrafo único A não apresentação das contas anuais na forma indicada no Regimento Interno e nos demais normativos próprios ensejará a comunicação do fato pelo Tribunal ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial ou outras medidas cabíveis.

Art. 50 As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública direta e indireta, estadual ou municipal, serão instruídas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Subseção IV Das Representações e Denúncias

Art. 51 Serão admitidas como representações as comunicações de irregularidades ou ilícitos administrativos encaminhadas por pessoas ou agentes públicos legitimados, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - ou de outra norma legal, que cumpram os requisitos de admissibilidade na forma do Regimento Interno.

§ 1º As representações podem ser de natureza interna ou externa.

§ 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 52 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo único A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se este demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado.

Subseção V Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 53 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

Subseção VI Outros Processos de Fiscalização

Art. 54 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, por meio de instrumentos e procedimentos disciplinados em atos normativos do Tribunal de Contas, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização.

Art. 55 O Tribunal de Contas poderá instituir procedimentos ou instrumentos destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.

Seção V
Das Sessões Plenárias

Art. 56 As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais, sendo realizadas na modalidade presencial ou virtual.

§ 1º Nas sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, deverão estar presentes o Presidente do Tribunal de Contas ou seu substituto, pelo menos 3 (três) Conselheiros e o representante do Ministério Público de Contas, ressalvados os casos para os quais se exige quórum qualificado.

§ 2º Considera-se quórum qualificado, para fim de instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente do Tribunal de Contas ou seu substituto e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros.

§ 3º A exigência de quórum qualificado para instalação da sessão ou para aprovação de matéria, bem como a substituição dos Conselheiros em sessão plenária, é disciplinada no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 57 Exige-se quórum qualificado para instalação e deliberação nas sessões que tenham por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, o julgamento de processos repetitivos, a edição, revisão, revogação ou o cancelamento e restabelecimento de súmula, a apreciação das contas anuais do Governador do Estado, bem como a alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único A Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Regimento Interno podem estabelecer a exigência de quórum qualificado para outras matérias.

Art. 58 A colheita de votos, a proclamação do resultado e a redação das deliberações observarão as normas correspondentes previstas neste Código, na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e nos atos normativos do Tribunal de Contas.

Seção VI
Do Uso da Palavra

Art. 59 O Regimento Interno preverá os casos em que se admite sustentação oral e disciplinará o pedido de esclarecimento de questão de fato durante a sessão de julgamento.

CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO

Art. 60 As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas serão monocráticas ou colegiadas.

Parágrafo único O Regimento Interno definirá as hipóteses em que se permite decisão de mérito proferida de forma monocrática pelo relator.

Art. 61 Todas as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal de Contas deverão ter relatório e:

I - apresentar motivação adequada, com a indicação dos pressupostos de fato, dos argumentos técnicos e jurídicos e dos fundamentos normativos determinantes da decisão;

II - valorar adequadamente as provas constantes dos autos, com a indicação das razões que embasaram o respectivo convencimento;

III - explicar os motivos concretos da incidência de princípios jurídicos ou conceitos jurídicos indeterminados, se esses forem os únicos fundamentos utilizados;

IV - considerar as suas consequências práticas, com a demonstração da necessidade e da adequação da solução encontrada, inclusive diante de soluções alternativas, quando possíveis;

V - observar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, a proporcionalidade, a razoabilidade e as demais normas de interpretação e aplicação previstas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

VI - ser redigidas de modo claro e preciso;

VII - ser publicadas.

§ 1º Caso invalide ato, negócio ou norma administrativa, o

Tribunal de Contas:

I - indicará, necessária e expressamente, as consequências jurídicas e administrativas dessa decisão, inclusive, se for o caso, com o estabelecimento de regras de transição, observando, quando for o caso, o poder discricionário do agente público;

II - considerará as:

a) orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de entendimento, se desconsiderem situações plenamente constituídas;

b) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, inclusive de multa, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente;

II - as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, para fim de dosimetria;

III - as funções exercidas pelo agente e a intensidade do acatamento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 2º, cabe à parte informar a existência de processo perante outros órgãos ou entidades, admitida a adoção, pelo Tribunal de Contas, de medidas de articulação institucional.

§ 4º O Tribunal de Contas interpretará a norma administrativa de forma que garanta, da maneira mais adequada e eficiente, o atendimento do fim público a que se dirige.

§ 5º No caso de colisão entre normas, o Tribunal de Contas deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às manifestações e aos pareceres das unidades técnicas de controle externo e do Ministério Público de Contas.

Art. 62 Ao apreciar ou julgar os processos de contas, o Tribunal de Contas:

I - emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

II - decidirá se as contas prestadas ou tomadas estão regulares, irregulares ou ilíquidáveis, definindo, conforme o caso, as medidas a serem adotadas e a responsabilidade do agente e as sanções cabíveis;

III - poderá realizar ressalvas e expedir determinações ou recomendações.

Parágrafo único No cumprimento do dever de consideração das consequências práticas da decisão e, para subsidiar a elaboração de determinações e recomendações, o Tribunal de Contas poderá valer-se de relatório de análise de impacto regulatório publicado por órgão da administração pública com competência normativa, notadamente para a identificação de:

I - alternativas possíveis ao enfrentamento do problema, consideradas as opções de ação e não-ação, de soluções normativas e não-normativas;

II - possíveis impactos das alternativas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

III - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema;

IV - efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação de ato normativo ou da adoção de determinada conduta ou procedimento;

V - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema.

Art. 63 No julgamento dos demais processos de controle externo aplicam-se, no que couber, as regras deste Código, bem como as regras do Regimento Interno e dos demais atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 64 O Tribunal de Contas deverá uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no seu Regimento Interno, o Tribunal de Contas editará enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal de Contas deverá se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º A alteração de precedente do Plenário, adotado ou não em enunciado de súmula ou em julgamento de processos repetitivos:

I - será precedida, quando for o caso, de consultas públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese;

II - observará a necessidade de fundamentação expressa e adequada;

III - poderá ter seus efeitos modulados, em consideração aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 4º Não se considera adequadamente motivada a decisão que se limitar a invocar precedente do Plenário ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, ou deixar de seguir precedente do Plenário sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º O Tribunal de Contas dará publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS

Art. 65 Quando houver multiplicidade de processos em que se discute uma mesma questão de direito, o relator selecionará um ou alguns deles, que estejam sob sua relatoria e bem representem a controvérsia, para serem o caso-piloto, observado o art. 46 deste Código.

§ 1º Na decisão de seleção do caso-piloto, o relator:

I - identificará, com precisão:

a) a questão a ser submetida a julgamento;
b) as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão;

II - apresentará lista com os fundamentos normativos e os argumentos jurídicos sobre a questão jurídica, apresentados até então;

III - determinará a suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute a questão repetitiva;

IV - caso a questão seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do processo, prestando informações;

V - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, estabelecer calendário e determinar a realização de audiência ou consulta pública que possam contribuir para a solução da questão de direito repetitiva.

§ 2º O caso-piloto será julgado pelo Plenário.

§ 3º O caso-piloto e os processos repetitivos que estejam aptos a julgamento integrarão a pauta da mesma sessão.

§ 4º Ao julgar o caso-piloto, o Plenário fixará a tese jurídica, que será aplicada imediatamente a todos os processos repetitivos pendentes, e será precedente obrigatório para casos futuros semelhantes.

§ 5º São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente tratado no caso-piloto:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso-piloto com a suma das postulações e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - a lista com todos os fundamentos normativos e argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV - a análise de todos os fundamentos normativos e argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI - a enunciação da tese jurídica;

VII - a fundamentação para a solução do caso;

VIII - o dispositivo, em que o Tribunal de Contas resolverá o caso-piloto.

§ 6º Podem provocar a seleção do caso-piloto e o julgamento de processos repetitivos os legitimados previstos no parágrafo único do art. 78 deste Código.

§ 7º O Regimento Interno poderá complementar a regulamentação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo interno;

III - embargos de declaração.

Parágrafo único A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 67 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

Parágrafo único A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 68 Podem recorrer a parte e o Ministério Público de Contas.

Art. 69 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 70 Ao julgar o recurso, o Tribunal de Contas não pode piorar a situação do recorrente.

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º O agravo interno será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do relator, quando será decidido monocraticamente.

§ 2º O agravo interno visa à reforma ou à anulação da decisão agravada.

Art. 73 Cabem embargos de declaração contra decisão proferida pelo Plenário, relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo disposto no art. 69 deste Código.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada.

Art. 74 O cabimento e o processamento dos recursos observarão o regramento previsto no Regimento Interno e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - estiver a decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente;

- II - houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - houver erro de cálculo ou erro material;
- IV - houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V - violar manifestamente norma jurídica.

§ 1º O pedido de rescisão poderá ser proposto pela parte, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno.

CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 76 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, quando constatada a existência de erro material ou de cálculo, desde que o faça antes do julgamento do parecer prévio pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O relator poderá, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 77 O pedido de revisão de parecer prévio obedecerá ao regramento previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 78 O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único São legitimados a formular consulta:

I - no âmbito estadual, o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III - conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

Art. 79 O legitimado poderá formular consulta, a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão jurídica que esteja na sua esfera de competências.

Parágrafo único As consultas poderão versar sobre interpretação da legislação, da decisão, do precedente ou da regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Art. 80 Além dos requisitos gerais de todo ato postulatorio, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá:

I - indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - formulação em tese;

III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

Parágrafo único Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que não atender aos requisitos poderá ser admitida pelo relator.

Art. 81 A consulta não será admitida pelo relator quando:

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória, no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

Art. 82 A resposta à consulta deverá se ater ao exame da questão provocada pelo consulente.

Parágrafo único A resposta à consulta vincula o Tribunal de Contas até ulterior revisão.

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Cessada a causa suspensiva da prescrição,

retorna-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 88 É de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XV DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 89 Aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, servidores e às unidades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas incumbe o dever de recíproca cooperação.

Parágrafo único Proposta de cooperação pode ser formulada entre as autoridades, os servidores e as unidades citadas no *caput* para a prática de qualquer ato processual sobretudo em temas estratégicos do direito público que envolvam conteúdo de direitos fundamentais e outros de ordem constitucional e universal, de abrangência local, nacional ou internacional, que perpassam os limites de relatoria e instrução processual previamente definidos por este Código e pelo Regimento Interno.

Art. 90 O Tribunal de Contas pode celebrar atos de cooperação com instituições do sistema brasileiro de justiça, inclusive câmaras e tribunais arbitrais, instituições do Sistema Nacional e Internacional de Controle, entes da administração pública direta ou indireta e outros tribunais de contas, para a prática de atos administrativos, processuais ou de controle.

§ 1º A cooperação poderá ser feita com entes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 2º A cooperação deverá ser formalizada em instrumento escrito de modo claro e preciso, necessariamente assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas e pela autoridade competente do ente cooperante.

§ 3º A cooperação técnica e/ou administrativa pode envolver, entre outras providências:

I - o compartilhamento de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal ou de informações sobre a existência de processo que verse sobre matéria de interesse de outros órgãos ou entes com atribuições fiscalizatórias, regulatórias, normativas ou de controle;

II - a elaboração:

- de estratégias estaduais ou nacionais para o exercício das funções do Tribunal de Contas;
- de normas, acordos, consensos, projetos, termos e respostas a consultas em matérias que também envolvam a atribuição de outros entes administrativos, para fins do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

§ 4º Os instrumentos de cooperação deverão ser públicos e estar à disposição para consulta na página oficial do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores.

§ 5º Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 94 O Tribunal de Contas estabelecerá as regras para a transformação dos autos de papel em autos processuais eletrônicos por

meio de ato normativo próprio, em observância às normas contidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital.

Art. 95 O Tribunal de Contas poderá requerer ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a celebração de atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, para a adoção de medidas destinadas a conferir maior efetividade à execução das suas decisões.

Art. 96 A utilização de inteligência artificial pelo Tribunal de Contas observará sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a legislação federal e as boas práticas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, no que couber, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), entidades representativas do Sistema Nacional de Controle Externo e de outros Tribunais de Contas do Brasil.

Parágrafo único São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Tribunal de Contas:

- centralidade no ser humano;
- não discriminação;
- transparência e explicabilidade;
- governança e qualidade;
- segurança e confiabilidade;
- controle do usuário;
- responsabilização e prestação de contas.

Art. 97 Os pressupostos e requisitos do termo de ajustamento de gestão celebrado com o Tribunal de Contas estão definidos na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 98 O § 2º do art. 1º, o art. 22, o título do Capítulo IX e o inciso IV e o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei.

(...)”

“**Art. 22** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:
I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas;
II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas.”

“CAPÍTULO IX SANÇÕES E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente:

(...)

IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo”.

Art. 99 Revogam-se:

I - os arts. 6º, de 14 a 18, 47 a 50, 52 a 69 e 82 a 86 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Tribunal de Justiça

Inclui o art. 57-A, parágrafo único, art. 68-A, §§ 1º e 2º, e altera a redação do art. 232, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui o art. 57-A e parágrafo único ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso:

“**Art. 57-A** O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso disciplinará a competência das unidades judiciárias por resolução do Órgão Especial.

Parágrafo único O Tribunal poderá especializar unidades judiciárias em razão de matéria e estabelecer base territorial local, regional ou estadual.”

Art. 2º Inclui o art. 68-A e §§ 1º e 2º ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso:

“**Art. 68-A** Nos períodos em que não houver expediente normal, o serviço judiciário será disponibilizado em caráter extraordinário em regime de plantão, organizado em Primeira e Segunda Instâncias, para apreciação de medidas judiciais que reclamem solução urgente e cuja solução não possa aguardar a retomada do expediente regular sem grave risco de dano e de difícil reparação, observadas as regulamentações administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O plantão judiciário funcionará:

- I - aos finais de semana e dias não úteis;
- II - no contraturno do expediente forense nos dias úteis;
- III - no recesso forense.

§ 2º Magistrados e servidores designados para realização de atividades extraordinárias, de natureza jurisdicional ou administrativa, terão direito à compensação ou indenização pelos dias em que servirem”.

Art. 3º Altera a redação do art. 232 e parágrafo único do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso:

“**Art. 232** Durante o recesso forense, o serviço judiciário será disponibilizado em regime de plantão, organizado em Primeira e Segunda Instâncias, para apreciação de medidas judiciais que reclamem solução urgente e cuja solução não possa aguardar a retomada do expediente regular sem grave risco de dano de difícil reparação, observadas as regulamentações administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único Magistrados e servidores designados para o plantão judiciário terão direito à compensação ou indenização pelos dias em que servirem”.

Art. 4º Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
 Governador do Estado

LEI

LEI Nº 11.972, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT, que se constitui em um conjunto articulado, orgânico e descentralizado de instrumentos, mecanismos, órgãos e ações, que tem por finalidade articular, integrar e orientar as políticas e serviços destinados à promoção da igualdade étnico-racial, à defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e ao combate à discriminação, ao racismo e demais formas de intolerância étnico-racial e religiosa.

Art. 2º São políticas de promoção da igualdade racial todas aquelas que forem necessárias ao reconhecimento público da pluralidade étnico-racial existente no país e que consistem em reduzir as desigualdades raciais em Mato Grosso, com respeito à diversidade e às particularidades socioculturais, configuracionais e comportamentais dos diferentes grupos étnico-raciais.

Art. 3º O Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial será orientado pelo previsto nos instrumentos e mecanismos internacionais de promoção da igualdade racial ratificados pelo Brasil, nas Constituições Federal e Estadual e na legislação pertinente.

Art. 4º São princípios do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SEPIR/MT:

I - desconcentração, que consiste no compartilhamento, entre os órgãos e entidades da administração pública estadual, das responsabilidades pela execução e pelo monitoramento das políticas setoriais de igualdade racial;

II - descentralização, que se realiza na definição de competências e responsabilidades do Estado e Municípios, de modo a permitir que as políticas de igualdade racial atendam às necessidades da população;

III - gestão democrática, que envolve a participação da sociedade civil na proposição, no acompanhamento e na realização de iniciativas, por meio dos conselhos e das Conferências de Promoção da Igualdade Racial; e

IV - estímulo à adoção de medidas que favoreçam a promoção da igualdade racial pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e iniciativa privada.

Art. 5º O Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial é formado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR/MT;

II - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania ou outro órgão similar que trate da política de igualdade racial;

III - Conselhos, Comitês e Comissões estaduais e municipais com atuação em promoção da igualdade racial.

Art. 6º O Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial conta com os seguintes instrumentos e mecanismos:

I - Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
 II - Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
 III - Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial e os planos e programas específicos, e;
 IV - relatórios e diagnósticos sobre questões étnico-raciais.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - instrumentos: recursos legais, administrativos, políticos e sociais que constituem bases materiais para que a atuação gere resultados;
 II - mecanismos: processos e fluxos capazes de gerar possibilidades de acesso e de resolução;
 III - órgãos: componentes do Sistema, de caráter público, que desempenham papéis e funções específicas, especiais e complementares dentro do Sistema, e oportunizam a utilização dos instrumentos e a efetivação dos mecanismos, e;
 IV - ações: propostas, políticas e programas a serem operados pelos órgãos, utilizando os instrumentos e os mecanismos.

Art. 8º São objetivos do SEPIR/MT:

I - promover a igualdade étnico-racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
 II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
 III - descentralizar a implementação de ações afirmativas junto aos municípios;
 IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnico-racial;
 V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO SISTEMA

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 9º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial é o órgão máximo do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, competindo-lhe:

I - manifestar-se sobre programas, projetos e ações de políticas públicas de promoção da igualdade racial;
 II - coordenar as Conferências Estaduais de Promoção da Igualdade Racial, a serem realizadas pelo menos a cada quatro anos, encarregadas de definir diretrizes para a Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial e para os Planos Estaduais de Promoção da Igualdade Racial; e
 III - propor a elaboração e a reforma de legislação estadual e avaliar atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, visando à sua adequação aos princípios e garantias dos direitos humanos.

Art. 10 A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, é o órgão de execução do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, competindo-lhe:

I - executar e avaliar as Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 II - gerir os programas e projetos destinados às Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 III - articular os órgãos e entidades públicas e privadas em prol da igualdade étnico-racial.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial

Art. 11 O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - tem por finalidade deliberar e normatizar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e na fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Parágrafo único O CEPIR, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura do Poder Executivo para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

Art. 12 Compete ao Conselho:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 II - formular a Política de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;
 III - participar da elaboração da proposta orçamentária do Estado, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Planos de Trabalhos Anuais;
 IV - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e às violações de direitos humanos;

V - formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais em consonância com a Convenção 169 da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

VI - instituir comissões permanentes e grupos de trabalhos temporários compostos por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação de promoção da igualdade racial;

VII - identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à igualdade racial;

VIII - zelar pela diversidade cultural da população mato-grossense, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, constitutivas da formação histórica e social do povo mato-grossense;

IX - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

X - identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no Estado;

XI - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XII - elaborar, apresentar e dar publicidade ao relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Governador do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XIII - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da igualdade racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIV - apresentar e/ou subsidiar a elaboração de projetos de leis atinentes as questões étnico-raciais no Estado de Mato Grosso;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da igualdade racial no Estado de Mato Grosso;

XVI - promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII - pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades e povos tradicionais de Mato Grosso;

XVIII - pronunciar-se sobre matérias e assuntos que lhe sejam submetidos por órgãos públicos, sociedade civil organizada ou qualquer um do povo;

XIX - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades e povos tradicionais de Mato Grosso que pretendam integrar o Conselho;

XX - aprovar o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Art. 13 Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I - solicitar, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade por racismo ou injúria racial;

III - ingressar em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

IV - estudar e propor ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação de conselhos municipais de promoção da igualdade racial.

§ 1º As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pela Plenária do Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º O CEPIR designará, dentre seus membros, delegados que o representarão junto aos Municípios onde não forem instituídos conselhos municipais de promoção da igualdade racial.

§ 3º As requisições de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14 O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - será composto por 20 (vinte) membros efetivos de natureza paritária, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados

pelos órgãos e entidades elencadas no §1º, e 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, de caráter filantrópico e assistencial, todas legalmente constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

- I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;
- II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- III - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;
- IV - Secretaria de Estado de Educação;
- V - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar;
- VI - Procuradoria-Geral do Estado;
- VII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
- VIII - Secretaria de Estado de Saúde;
- IX - Casa Civil;
- X - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- XI - Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

§ 2º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no campo de proteção e promoção da igualdade racial.

§ 3º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos e o sucederão para completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, porém, os conselheiros, governamentais ou da sociedade civil, que residirem no interior ou que estiverem a serviço do Conselho farão jus ao pagamento de diárias e transporte.

§ 5º O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo o daqueles nomeados como representantes do Poder Público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

§ 6º O Conselho será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de, no mínimo, ¼ (um quarto) dos seus membros titulares, na forma regimental.

Art. 15 O processo eleitoral de escolha das entidades da Sociedade Civil no Conselho, previstas no art. 14, serão disciplinadas em Regimento Interno.

Art. 16 O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo único Os membros do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 17 O representante perderá o mandato, na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

- I - houver atuação irregular de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;
- II - sua base territorial de origem e atuação não for do Estado de Mato Grosso;
- III - houver extinção de sua base territorial de atuação no Estado, inclusive por determinação judicial;
- IV - houver desvio de sua finalidade principal pela não prestação dos serviços propostos na área de defesa e promoção da igualdade racial;
- V - houver renúncia;
- VI - for notificado para substituição do seu representante/conselheiro e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único A perda do mandato dar-se-á por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho, em procedimento iniciado por provocação de quaisquer dos seus integrantes, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 18 A direção do Conselho será exercida por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, escolhidos dentre seus membros e eleitos pelos Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 19 Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- III - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- IV - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades

institucionais do Conselho;

- VI - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;
- VII - delegar atribuições a membros do Conselho;
- VIII - exercer outra atividade definida no regimento do Conselho.

Seção II

Da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

Art. 20 A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, por meio da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, é o órgão responsável por planejar e executar políticas de promoção da igualdade racial e de proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos atingidos pela discriminação e demais formas de intolerância, em consonância com a legislação e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CEPIR).

Seção III

Dos Conselhos, das Comissões e dos Comitês Estaduais com Atuação na Promoção da Igualdade Racial

Art. 21 Os Conselhos, as Comissões e os Comitês Estaduais com atuação em Promoção da Igualdade Racial integrarão o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, preservadas suas autonomias e competências.

Sessão IV

Dos Outros Órgãos Públicos com Atuação em Promoção da Igualdade Racial

Art. 22 Ficam sujeitos às deliberações do CEPIR/MT todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que desenvolvem políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 23 Todos os órgãos dos demais Poderes poderão integrar o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, mediante requerimento específico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS E MECANISMOS

Seção I

Da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial

Art. 24 A Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial é a instância deliberativa das diretrizes do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, cabendo-lhe, periodicamente, pelo menos a cada 04 (quatro) anos, avaliar e direcionar o conjunto das Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso, sendo formado por delegados eleitos em conferências preparatórias.

Art. 25 Compete ao Governo do Estado, juntamente com o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, organizar e convocar a Conferência Estadual e, nos municípios onde não existem Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, as conferências preparatórias.

Parágrafo único O Estado deverá oferecer as condições necessárias à realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Seção II

Da Política Estadual de Promoção de Igualdade Racial, Programas e Planos Específicos

Art. 26 A Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial é o principal instrumento do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial, cabendo-lhe prever os princípios e diretrizes de proteção e promoção da igualdade racial para a atuação do Poder Público.

Parágrafo único A Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial será elaborada pelo CEPIR/MT, ouvido o Poder Público e garantindo a participação em todas as fases de elaboração das diferentes expressões sociais do Estado.

Art. 27 O Programa Estadual de Promoção da Igualdade Racial deverá ser elaborado, implementado, coordenado e avaliado pelo Poder Público, por meio da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos - SADH - e aprovado e fiscalizado pelo CEPIR para um período de 10 (dez) anos.

Parágrafo único O Programa de que trata o *caput* conterá objetivos estratégicos, ações programáticas e prazos para a realização das ações pactuadas.

Art. 28 O Poder Executivo Estadual elaborará plano estadual de promoção da igualdade racial contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial (PEPIR).

Art. 29 Serão elaborados Planos de Promoção da Igualdade

Racial em temáticas e áreas específicas para os períodos intermediários de vigência do Programa Estadual de Promoção da Igualdade Racial, a fim de viabilizar sua efetivação, devendo também ser aprovados pelo CEPIR/MT.

Parágrafo único Ao elaborar os referidos planos e programas, a Secretaria Adjunta de Direitos Humanos (SADH) deve considerar as diretrizes estabelecidas nas conferências estaduais e nas políticas nacionais e estaduais, devendo, também, submetê-los à aprovação dos conselhos e comitês específicos, quando existentes.

Seção III Dos Relatórios das Questões Étnico-Raciais

Art. 30 Os Relatórios das Questões Étnico-raciais serão instrumentos de monitoramento da situação étnico-racial, podendo ser gerais ou temáticos, devendo conter, além de um diagnóstico consistente das principais dificuldades à realização das políticas de promoção da igualdade racial, os principais passos para a efetivação, bem como, os principais desafios para sua realização, podendo conter recomendações para o período subsequente.

Parágrafo único Caberá à SADH elaborar a metodologia e estabelecer a periodicidade, bem como submetê-las à aprovação do Conselho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei a partir de sua publicação, ficando ainda autorizado o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial a baixar, por meio de Resoluções, os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário.

Parágrafo único O Poder Executivo disponibilizará servidores públicos para atuar, de forma específica, nas políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 32 Fica a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania encarregada de propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, tais como espaço para sede, apoio administrativo, diárias e passagens para o desempenho das atividades dos conselheiros e a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

Art. 33 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.816, de 09 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.674, de 06 de julho de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.973, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para criar a estrutura de cargos de gabinete e de secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop, no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, os seguintes cargos:

- I - 01 (uma) função de confiança de Gestor Judiciário - PDA-FC;
- II - 02 (dois) cargos de Analista Judiciário - PTJ;
- III - 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - PTJ;
- IV - 01 (um) cargo de Assessor Técnico-Jurídico (PDA-CNE-II);
- V - 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete I - PDA-CNE-VII;
- VI - 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete II - PDA-CNE-VIII.

Parágrafo único Os cargos mencionados neste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop, competindo ao Diretor do Fórum, por meio de ato próprio, proceder à nomeação.

Art. 3º Fica alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I Quadro Total de Vagas - 1ª Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
(...)	(...)	(...)
Assessor Técnico-Jurídico	PDA - CNE II	126
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete I	PDA-CNE-VII	317
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	PDA-CNE-VIII	345
(...)	(...)	(...)
Gestor Judiciário	PDA-FC	379
(...)	(...)	(...)
Analista Judiciário	PTJ	770
(...)	(...)	(...)
Técnico Judiciário	PTJ	1.515
(...)	(...)	(...)

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.974, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dá-se o nome de Ramis Bucair ao viaduto da MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro) que dá acesso ao Parque Novo Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se o nome de Ramis Bucair ao viaduto da MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro) que dá acesso ao Parque Novo Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO ORÇAMENTÁRIO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00750 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 1.251.568,32 (um milhão e duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6290	10101	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	1.251.568,32
TOTAL			1.251.568,32

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6290				ÓRGÃO : 10101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	VALOR
03	244	405	1207	Atendimento aos projetos comunitários	9900	F	Anulação	3390	100	5.959,85
Meta Física Ajustada Neste Processo				Projeto Social realizado (Unidade)						32,00
03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	9.537,68
03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	300	1.242.030,64
03	422	405	2336	Instalação e modernização das unidades físicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso	0600	F	Anulação	3390	300	182.303,92
Meta Física Ajustada Neste Processo				Unidade Instalada (Unidade)						3,00
03	126	405	2337	Implementação da tecnologia da informação na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso	9900	F	Anulação	3390	100	3.577,83
03	126	405	2337	Implementação da tecnologia da informação na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso	9900	F	Anulação	3390	300	1.059.726,72
Meta Física Ajustada Neste Processo				Sistema implantado (Unidade)						0,50
TOTAL DO PROCESSO									1.251.568,32	

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00751 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 13.970.000,00 (treze milhões e novecentos e setenta mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6178	03101	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	10.800.000,00
6222	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	3.000.000,00
6296	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	170.000,00
TOTAL			13.970.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 16 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6178				ÓRGÃO : 03101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
02	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Anulação	3190	100	6.000.000,00
02	122	036	4491	Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais.	9900	F	Anulação	3390	100	800.000,00
09	272	997	8001	Pagamento de aposentadorias e pensões - servidores civis	9900	S	Suplementação	3190	100	10.800.000,00
09	272	997	8040	Recolhimento de encargos e obrigações previdenciárias de inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso	9900	S	Anulação	3191	100	4.000.000,00
TOTAL DO PROCESSO										10.800.000,00
PROCESSO : 6222				ÓRGÃO : 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
08	244	512	1352	Implementação e monitoramento do Programa "Ser Família"	9900	S	Anulação	3390	100	3.000.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Família beneficiada (Unidade)					150.000,00
08	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	S	Suplementação	3190	100	3.000.000,00
TOTAL DO PROCESSO										3.000.000,00
PROCESSO : 6296				ÓRGÃO : 26101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
19	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3191	192	170.000,00
19	363	345	2782	Oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio	9900	F	Anulação	3350	192	170.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Vaga ofertada (Unidade)					3.000,00
TOTAL DO PROCESSO										170.000,00
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00752 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 3.038.998,70 (três milhões e trinta e oito mil e novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
5413	21601	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	73.000,00
5445	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	140.000,00
5541	21601	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	325.998,70
5715	21601	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	200.000,00
6177	23101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	300.000,00
6309	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	2.000.000,00
TOTAL			3.038.998,70

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias							
PROCESSO : 5413				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE							
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DAAÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	S	Suplementação	3341	100	73.000,00	
				ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA							
15	451	338	5168	Apoio e execução de obras civis de infraestrutura urbana	9900	F	Anulação	4490	100	73.000,00	
TOTAL DO PROCESSO				73.000,00							
PROCESSO : 5445				ÓRGÃO : 23601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO							
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DAAÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	F	Anulação	4440	100	140.000,00	
				ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA							
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	0800	F	Suplementação	4440	100	140.000,00	
TOTAL DO PROCESSO				140.000,00							
PROCESSO : 5541				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE							
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DAAÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	S	Suplementação	3390	100	150.000,00	
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	S	Suplementação	3341	100	175.998,70	
				ÓRGÃO : 23601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO							
27	812	521	1248	Apoio e Fomento ao desenvolvimento de projetos esportivos e de lazer no estado	0300	F	Anulação	3340	100	15.117,70	
27	812	521	1248	Apoio e Fomento ao desenvolvimento de projetos esportivos e de lazer no estado	0500	F	Anulação	3390	100	50.000,00	
27	812	521	1248	Apoio e Fomento ao desenvolvimento de projetos esportivos e de lazer no estado	9900	F	Anulação	3340	100	110.881,00	

28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	F	Anulação	3340	100	150.000,00
TOTAL DO PROCESSO								325.998,70		
PROCESSO : 5715				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	0400	S	Suplementação	3341	100	200.000,00
ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA										
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	0400	F	Anulação	4440	100	200.000,00
TOTAL DO PROCESSO								200.000,00		
PROCESSO : 6177				ÓRGÃO : 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
08	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	0600	S	Anulação	3390	100	300.000,00
ÓRGÃO : 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER										
13	392	523	1254	Fomento à Política Estadual de Cultura	9900	F	Suplementação	3340	100	300.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Evento realizado (Unidade)				1,00	
TOTAL DO PROCESSO								300.000,00		
PROCESSO : 6309				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
10	302	526	2451	Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS	9900	S	Anulação	3341	100	2.000.000,00
ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA										
15	451	338	3117	Pavimentação e recuperação de vias urbanas nos municípios do Estado	0500	F	Suplementação	4440	100	2.000.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho pavimentado (Metro quadrado (m²))				401.659,65	
TOTAL DO PROCESSO								2.000.000,00		
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00753 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 6.028.581,62 (seis milhões e vinte e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6287	10101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	6.028.581,62
TOTAL		6.028.581,62

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6287				ÓRGÃO : 10101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
03	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	300	300.000,00
03	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	3390	300	2.420.000,00
03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	141.009,65

03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	300	5.887.571,97
03	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3391	100	141.009,65
03	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3390	300	537.095,87
03	131	036	2014	Publicidade institucional e propaganda	9900	F	Anulação	3390	300	300.476,10
03	122	036	4491	Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais.	9900	F	Anulação	3390	300	2.330.000,00

TOTAL DO PROCESSO

6.028.581,62

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00754 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 22.700.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
4774	17301	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	1.000.000,00
6240	26201	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO - UNEMAT	21.700.000,00
TOTAL			22.700.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 4774				ÓRGÃO : 17301 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
00	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	300	1.000.000,00
				ÓRGÃO: 30102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ						
09	272	997	8029	Aporte de recursos para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social	9900	S	Anulação	3190	300	1.000.000,00
TOTAL DO PROCESSO				1.000.000,00						
PROCESSO : 6240				ÓRGÃO : 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
08	244	512	1352	Implementação e monitoramento do Programa "Ser Família"	9900	S	Anulação	3390	100	15.000.000,00
11	333	512	3392	Qualificação social e profissional	9900	S	Anulação	3390	100	6.700.000,00
				ÓRGÃO: 26201 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO - UNEMAT						
12	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3191	100	5.000.000,00
12	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	16.700.000,00
TOTAL DO PROCESSO				21.700.000,00						

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00755 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 6.234.283,64 (seis milhões e duzentos e trinta e quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6104	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	5.784.283,64
6294	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	450.000,00
TOTAL			6.234.283,64

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6104				ÓRGÃO : 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
01	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	100	2.237.018,84
01	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	300	1.460.901,08
01	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	9900	F	Anulação	3390	100	192.985,73
01	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	9900	F	Anulação	3390	300	547.658,06
01	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	3.256.843,31
01	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	300	2.527.440,33
01	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3390	100	826.838,74
01	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3390	300	518.881,19
TOTAL DO PROCESSO										5.784.283,64
PROCESSO : 6294				ÓRGÃO : 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
01	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	300	450.000,00
01	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	300	450.000,00
TOTAL DO PROCESSO										450.000,00

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00756 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
5683	23601	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO	20.000,00
5692	23601	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO	100.000,00
6247	01303	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO	450.000,00
TOTAL			570.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 5683				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	S	Anulação	3341	100	20.000,00
				ÓRGÃO: 23601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO						
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	F	Suplementação	3350	100	20.000,00
TOTAL DO PROCESSO				20.000,00						
PROCESSO : 5692				ÓRGÃO : 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	S	Anulação	4441	100	100.000,00
				ÓRGÃO: 23601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO						
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	F	Suplementação	3350	100	100.000,00
TOTAL DO PROCESSO				100.000,00						
PROCESSO : 6247				ÓRGÃO : 01101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
01	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Anulação	3190	100	450.000,00
				ÓRGÃO: 1303 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO						
09	272	997	8001	Pagamento de aposentadorias e pensões - servidores civis	9900	S	Suplementação	3191	100	450.000,00
TOTAL DO PROCESSO				450.000,00						

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00757 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 1.408.543,45 (um milhão e quatrocentos e oito mil e quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6337	08101 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	1.408.543,45
TOTAL		1.408.543,45

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6337				ÓRGÃO : 08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	1.408.543,45
03	091	264	3522	Apoio às ações do Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado	9900	F	Anulação	3390	100	900.000,00
03	091	264	3522	Apoio às ações do Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado	9900	F	Anulação	4490	100	508.543,45
Meta Física Ajustada Neste Processo					Ação penal com gestão realizada (Percentual)					9,00
TOTAL DO PROCESSO										1.408.543,45
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00758 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6330	17303 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO	200.000,00
TOTAL		200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6330				ÓRGÃO : 17303 - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Anulação	3190	100	200.000,00
09	272	997	8040	Recolhimento de encargos e obrigações previdenciárias de inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso	9900	S	Suplementação	3191	100	200.000,00
TOTAL DO PROCESSO										200.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00759 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 5.061.670,89 (cinco milhões e sessenta e um mil e seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6334	08101 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	5.061.670,89
TOTAL		5.061.670,89

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6334				ÓRGÃO : 08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
03	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	100	434.170,77
03	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	9900	F	Anulação	3390	100	120.774,78
03	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	3390	100	3.554.770,87
03	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	5.061.670,89
03	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3390	100	907.464,89
03	131	036	2014	Publicidade institucional e propaganda	9900	F	Anulação	3391	100	44.489,58
TOTAL DO PROCESSO										5.061.670,89

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00760 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 1.129.910,88 (um milhão e cento e vinte e nove mil e novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6333	04101	CASA CIVIL	1.129.910,88
TOTAL			1.129.910,88

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6333				ÓRGÃO : 04101 - CASA CIVIL						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
04	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	100	1.129.910,88
04	122	036	2008	Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais.	9900	F	Suplementação	3190	100	694.000,00
00	122	036	4491	Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais.	9900	F	Suplementação	3390	100	435.910,88
TOTAL DO PROCESSO										1.129.910,88

Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00761 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Remanejamento Orçamentário em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Remanejamento Orçamentário no valor total de R\$ 1.965.414,21 (um milhão e novecentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6336	04102	GOVERNADORIA	1.965.414,21
TOTAL			1.965.414,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Remanejamento Orçamentário entre Unidades Orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6336				ÓRGÃO : 04101 - CASA CIVIL						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
04	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	100	170.089,12
04	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	9900	F	Anulação	3390	100	1.400.000,00
04	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Anulação	3390	100	395.325,09
				ÓRGÃO: 4102 - GOVERNADORIA						
00	122	036	4491	Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais.	9900	F	Suplementação	3390	100	1.965.414,21
TOTAL DO PROCESSO									1.965.414,21	
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00762 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6332	04102 GOVERNADORIA	200.000,00
TOTAL		200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6332				ÓRGÃO : 04102 - GOVERNADORIA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
04	122	036	2007	Manutenção de serviços administrativos gerais	9900	F	Anulação	3390	100	200.000,00
00	122	036	4491	Pagamento de verbas indenizatórias a servidores estaduais.	9900	F	Suplementação	3390	100	200.000,00
TOTAL DO PROCESSO									200.000,00	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00763 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 18.481.474,19 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
6150	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	8.206.540,44
6163	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	10.274.933,75
TOTAL			18.481.474,19

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6150				ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
26	782	338	1287	Pavimentação de rodovias	0700	F	Suplementação	4490	100	6.206.540,44
Meta Física Ajustada Neste Processo				Trecho pavimentado (Quilômetro (km))						83,63
26	782	338	1287	Pavimentação de rodovias	0900	F	Suplementação	4490	100	2.000.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Trecho pavimentado (Quilômetro (km))						95,00
15	451	338	3105	Execução de obras estratégicas de mobilidade urbana e de infraestrutura na baixada cuiabana incluindo a finalização das obras da copa de 2014	0600	F	Anulação	4490	100	3.632.377,99
Meta Física Ajustada Neste Processo				Obra concluída (Percentual)						100,00
26	782	338	5148	Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais	0300	F	Anulação	4490	100	2.000.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Trecho pavimentado (Quilômetro (km))						40,95
15	302	338	5218	Construção do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	0600	F	Anulação	4490	100	2.574.162,45
Meta Física Ajustada Neste Processo				Obra concluída (Percentual)						25,00
TOTAL DO PROCESSO										8.206.540,44
PROCESSO : 6163				ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
26	782	338	1283	Construção de obras de artes especiais e correntes	0200	F	Suplementação	4490	196	5.274.933,75
Meta Física Ajustada Neste Processo				Obra concluída (Unidade)						8,00
26	782	338	1283	Construção de obras de artes especiais e correntes	0600	F	Suplementação	4490	196	5.000.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Obra concluída (Unidade)						51,00
26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	0100	F	Anulação	4490	196	257.066,78
Meta Física Ajustada Neste Processo				Trecho restaurado (Quilômetro (km))						43,00
26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	0500	F	Anulação	4490	196	755.667,54
Meta Física Ajustada Neste Processo				Trecho restaurado (Quilômetro (km))						118,80

26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	0600	F	Anulação	4490	196	1.500.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho restaurado (Quilômetro (km))					131,70
26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	0700	F	Anulação	4490	196	258.100,91
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho restaurado (Quilômetro (km))					20,00
26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	1100	F	Anulação	4490	196	386.272,84
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho restaurado (Quilômetro (km))					0,00
26	782	338	1289	Restauração de rodovias pavimentadas	1200	F	Anulação	4490	196	599.335,39
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho restaurado (Quilômetro (km))					109,80
26	782	338	1291	Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário	0200	F	Anulação	4490	196	1.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Projeto analisado (Unidade)					1,00
26	782	338	1291	Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário	0300	F	Anulação	4490	196	207.497,30
Meta Física Ajustada Neste Processo					Projeto analisado (Unidade)					0,00
26	782	338	1291	Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário	0600	F	Anulação	4490	196	2.654.770,44
Meta Física Ajustada Neste Processo					Projeto analisado (Unidade)					64,00
26	782	338	5148	Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais	0400	F	Anulação	4490	196	3.655.222,55
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho pavimentado (Quilômetro (km))					56,80
TOTAL DO PROCESSO										10.274.933,75
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00764 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 38.202,98 (trinta e oito mil e duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:100

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6414	17303 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO	38.202,98
TOTAL		38.202,98

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6414				ÓRGÃO : 17303 - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	846	998	8023	Cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado - Adm. Indireta	9900	F	Suplementação	3190	100	38.202,98
28	846	998	8049	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	9900	F	Anulação	3190	100	38.202,98
TOTAL DO PROCESSO										38.202,98

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00765 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6331	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2.500.000,00
TOTAL		2.500.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6331				ÓRGÃO : 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
28	846	996	8043	Participação do Estado no capital de empresas estatais	9900	F	Suplementação	4590	100	2.500.000,00
TOTAL DO PROCESSO										2.500.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00766 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 5.682.000,00 (cinco milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
6411	23101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	5.682.000,00
TOTAL		5.682.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de Dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

FABIO FERNANDES PIMENTA
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 6411				ÓRGÃO : 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
13	392	523	1254	Fomento à Política Estadual de Cultura	9900	F	Suplementação	3340	100	5.682.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Evento realizado (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO										5.682.000,00

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 5.257/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 11 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, **resolve nomear a Doutora DANIELA SILVEIRA MAIDEL** para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Delegada Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

SECRETARIAS

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA - 2023 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO EDITAL Nº 010/2022

A Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, o Núcleo de Residência na área da saúde da SES/MT e as Comissões de Residência Médica - COREME das Unidades Estaduais: Hospital Estadual "Lousite Ferreira da Silva" - Metropolitano em Várzea Grande-MT, Centro Integrado de Atenção Psicossocial Adalto Botelho - CIAPS em Cuiabá-MT e o Hospital Regional "Doutor Antônio Carlos Souto Fontes" em Cáceres-MT, tornam público o presente Edital de abertura de inscrição para o **Processo Seletivo Unificado de Residência Médica SES/MT - 2023**, para o preenchimento de 07 (sete) vagas ofertadas nos Programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica/Ministério da Educação (CNRM/SESU/MEC) e com Bolsa do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. O Processo Seletivo Unificado será regido pelo presente Edital em conformidade com os ditames da legislação federal pertinente, a Resolução CNRM nº 04/2007 de 23 de outubro de 2007, Resolução CNRM nº 02/2015 de 27 de agosto de 2015, Resolução CNRM nº 35, de 09 de janeiro de 2018 e as Notas Técnicas da CNRM nº 35/2017 e 7/2019/CGRS/DDES/SESU/SESU e demais deliberações da Comissão Nacional de Residência Médica/Ministério da Educação (CNRM/MEC).

1- DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1 O Processo Seletivo Unificado será regido por este Edital, cabendo sua execução à Comissão Organizadora do Processo Seletivo/2023.
- 1.2 O candidato ao se inscrever, declara sob as penas da lei, que concluiu o curso de Graduação em Medicina devidamente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, ou concluirá o curso de Graduação em Medicina até a data de matrícula, sendo imprescindível ter realizado a colação de grau; ou que, tendo realizado o curso de Medicina em instituição estrangeira, obteve revalidação do seu diploma por uma Instituição de Ensino Superior brasileira, segundo as normativas vigentes.
- 1.3 Em se tratando de médico estrangeiro, a inscrição poderá ser realizada mediante apresentação do visto de permanência no Brasil.
- 1.4 Ressalvadas as disposições especiais contidas no Decreto Federal nº 3.298/1999, e neste Edital, o candidato com deficiência participará do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo da prova, aos critérios de avaliação, ao horário, data e local de aplicação da prova.
- 1.5 Informação de horário neste Edital terá como referência o horário oficial do Estado de Mato Grosso, exceto o horário de início e encerramento da inscrição que será pelo horário oficial de Brasília.
- 1.6 As provas serão aplicadas na cidade de Cuiabá-MT.
- 1.7 Na data de aplicação da Prova Objetiva serão observadas e respeitadas as normas vigentes e orientações decorrentes das medidas de proteção individual e coletiva, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e autoridade sanitária local, no enfrentamento da Covid-19.
- 1.8 Os comunicados oficiais referentes a este Processo Seletivo, serão divulgados no site <http://www.saude.mt.gov.br>.

2- DAS VAGAS POR PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, INSTITUIÇÃO E DURAÇÃO

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA	Nº DE VAGAS	DURAÇÃO
HOSPITAL REGIONAL "DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES" - CÁCERES-MT		
Cirurgia Geral	01	03 anos
Pediatria	02	03 anos
HOSPITAL ESTADUAL "LOUSITE FERREIRA DA SILVA" METROPOLITANO - VÁRZEA GRANDE-MT		
Ortopedia e Traumatologia	02	03 anos
CIAPS ADAUTO BOTELHO - CUIABÁ-MT		
Psiquiatria	02	03 anos

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1 Não será cobrada taxa de inscrição.
- 3.2 A inscrição no Processo Seletivo implica no pleno conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas no Edital e nos demais instrumentos reguladores, inclusive da aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, em que seus dados pessoais, sensíveis ou não, serão tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do certame, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, e com a divulgação de seu nome e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, dos quais o candidato, ou seu procurador legal, não poderá alegar desconhecimento.
- 3.3 A inscrição será realizada, exclusivamente, via formulário *on-line* disponível no site <http://www.saude.mt.gov.br> de **30 de dezembro de 2022 a 08 de janeiro de 2023 até às 23h59min**, pelo horário oficial de Brasília-DF.
- 3.4 O candidato terá exclusiva responsabilidade sobre as informações fornecidas, sob as penas da lei.
- 3.5 A Comissão Organizadora do Processo Seletivo não se responsabilizará por preenchimento incorreto e incompleto do formulário eletrônico de inscrição, pedido de inscrição não recebido por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.
- 3.6 O deferimento da inscrição dependerá do correto preenchimento do formulário de inscrição, sendo de responsabilidade total do candidato a veracidade dos dados informados e envio dos documentos exigidos.
- 3.7 Em caso de duplicidade de inscrição serão considerados os dados da última inscrição.
- 3.8 A divulgação das inscrições deferidas e indeferidas será no dia **13 de janeiro de 2023** pelo site <http://www.saude.mt.gov.br>.
- 3.9 O candidato com inscrição indeferida poderá recorrer mediante processo individual, formulário - **Anexo I**, disponível no site <http://www.saude.mt.gov.br> devidamente preenchido, assinado, salvo em PDF e enviado para o e-mail residenciamedica2023@ses.mt.gov.br até às 23h59min do dia **16 de janeiro de 2023**.
- 3.10 A publicação da homologação das inscrições deferidas após o recurso será divulgada no dia **19 de janeiro de 2023** no site: <http://www.saude.mt.gov.br>.

4- DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA INSCRIÇÃO

- 4.1 Os documentos originais, deverão ser digitalizados em arquivo único, formato PDF realizando *upload* no formulário de inscrição, disponível no site <http://www.saude.mt.gov.br>, sendo obrigatória a seguinte documentação:
 - a) Documento de identificação com foto;
 - b) Ficha de pontuação curricular constante no **Anexo III** e os referidos comprovantes.

5- DO REQUERIMENTO DA PONTUAÇÃO ADICIONAL DE 10%

- 5.1 O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB (Programa de Valorização do Profissional na Atenção Básica) e Mais Médicos a partir de 2012, ou concluído o Programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade (PRMFC), a partir de 2015, poderá receber pontuação adicional de 10% (dez por cento) sobre a nota bruta das provas do Processo Seletivo.
- 5.2 O candidato que desejar utilizar a pontuação adicional de 10% deverá requerer no formulário de inscrição e realizar em campo específico o *upload* do documento comprobatório.
- 5.3 Será excluído do Processo Seletivo o candidato advindo do PROVAB que não tenha o nome publicado na lista atualizada no site do Ministério da Educação (última atualização em 02/12/2022).
- 5.4 A pontuação adicional de 10% não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista para a respectiva Prova e nem poderá ser cumulativa - PROVAB - Mais Médicos e PRMFC.
- 5.5 Na publicação das inscrições deferidas, constará o nome do candidato inscrito que requereu o adicional de 10%, havendo qualquer equívoco o candidato poderá solicitar retificação, através do preenchimento e envio do **Anexo I**, disponível no site <http://www.saude.mt.gov.br>.

6- DO REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

- 6.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização da prova objetiva (amamentação, acesso facilitado, prova especial, entre outros), deverá no formulário de inscrição requerer o atendimento especial.
- 6.2 A pessoa com deficiência (PcD), além do requerimento deverá fazer *upload* no formulário do laudo médico.
- 6.3 A candidata lactante, para ter assegurada a condição especial, em observância ao que dispõe a Lei n. 13.872/2019, deverá levar acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante o período necessário.
- 6.4 Para atendimento da condição especial para realização da prova objetiva será levado em consideração a possibilidade, a razoabilidade e as

disposições deste Edital no atendimento a tal pedido.

6.5 Se o candidato não requerer atendimento especial no ato da inscrição, ficará impossibilitado de realizar a prova objetiva em condições especiais, além de não poder alegar posteriormente essa condição para reivindicar a prerrogativa legal.

7. DAS PROVAS

7.1 As provas regulamentadas por este Edital serão estruturadas para avaliar conhecimentos, habilidades e atitudes para o exercício profissional da Medicina e outros determinados pela Resolução de nº 03 do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, Capítulo III, artigo 23, obedecendo, ainda, às determinações da CNRM, que normatizam os processos seletivos dentro das cinco grandes áreas de conhecimento da Medicina.

7.2 O processo seletivo de que trata este edital é para programas com acesso direto que terão 02 (duas) fases: 1ª Fase eliminatória e classificatória (PROVA OBJETIVA - 90%); b) 2ª Fase (AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO - 10%);

FASE	Nº de questões	Pontuação máxima
Prova Objetiva	50	90
Avaliação de Currículo	-	10
Prova Objetiva + Avaliação de Currículo	-	100

7.3 A primeira fase de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na aplicação de prova escrita, objetiva, de múltipla escolha, com o total de 50 (cinquenta) questões, abordando as competências (conhecimentos, habilidades, atitudes), passíveis de avaliação por meio de prova teórica, compatíveis com as diretrizes curriculares para o curso de graduação em medicina (MEC 2014) nas áreas de Cirurgia Geral, Clínica Médica, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, sendo 10 questões relacionadas às competências de cada área. Esta fase vale 90% (noventa por cento) da nota final.

7.4 Cada questão terá 04 (quatro) opções de resposta (A, B, C e D), sendo apenas uma considerada correta, e seu valor será de 1,8 ponto.

7.5 Será classificado para a segunda fase o candidato que obtiver a maior nota na primeira fase, em ordem decrescente e em número de 05 (cinco) vezes a quantidade de vagas para cada programa.

8. DA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA - PRIMEIRA FASE

8.1 A prova objetiva será realizada no dia **05 de fevereiro de 2023** com 04 (quatro) horas de duração. Os portões abrem às 07 horas e fecham às 08 horas (horário de Cuiabá/MT), devendo o candidato chegar ao local da prova com antecedência. Somente realizará a prova o candidato que adentrar no local até as 07h59min.

8.2 O local de aplicação da Prova Objetiva será na Escola Estadual Hermelinda de Figueiredo, situada na Rua Londrina nº. 37 Bairro CoopHEMA - Coxipó Sul, Cuiabá/MT.

8.3 Será considerado o documento de identificação oficial para a inscrição e para o acesso ao local de prova, os documentos originais expedidos pela Secretaria de Segurança Pública, Diretoria Geral da Polícia Civil, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal, Passaporte, a Carteira Nacional de Habilitação em papel do prazo de validade legal e as carteiras expedidas por Ordem, Conselho ou Ministério que, por lei federal, são consideradas documentos de identidade.

8.4 O documento de identificação com foto deverá ser apresentado ao fiscal para acesso a sala de aplicação de prova, deverá ser legível de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato e de sua assinatura.

8.5 Em caso de extravio do documento de identidade original será aceita a apresentação da via original de Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente ou por meio eletrônico com a respectiva autenticação de registro oficial, desde que dentro do prazo de validade legal (30 (trinta) dias, ou outro prazo, conforme descrito no próprio documento).

8.6 O candidato deverá comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta não porosa, fabricada em material transparente.

8.7 Será eliminado do Processo Seletivo Unificado o candidato que não comparecer ao local de prova no horário determinado, usar de fraude, contrariar as determinações deste Edital ou atentar contra a disciplina e urbanidade durante a realização do certame.

8.8 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para o cartão-resposta, que não será substituído em hipótese alguma, e será o único documento válido para a correção. O preenchimento do cartão-resposta será de inteira responsabilidade do candidato.

8.9 Será de responsabilidade do candidato prejuízo advindo do preenchimento indevido no cartão-resposta, tais como, marcação rasurada, emendada ou campo de marcação não preenchido completamente, preenchido a lápis ou que contenham mais de uma alternativa assinalada.

8.10 O candidato deverá permanecer na sala pelo tempo mínimo de 02 (duas) horas, devendo ao sair entregar ao fiscal de sala o caderno de questões e respectivo cartão-resposta, devidamente identificados.

8.11 Ao final da prova, os três últimos candidatos deverão permanecer na sala, juntamente com o fiscal, a fim de acompanhar os procedimentos finais para lacrar o envelope contendo os cartões-resposta, sendo liberados quando todos tiverem concluído.

8.12 O gabarito da prova teórica será divulgado no endereço eletrônico: <http://www.saude.mt.gov.br> no dia **06 de fevereiro de 2023**.

9. DOS RECURSOS

9.1 Caberá recurso para a vista do gabarito da prova teórica, o candidato, conforme Anexo II. do recurso deverão ser preenchidos, devidamente fundamentado, assinado, salvo em PDF e encaminhado no e-mail residenciamedica2023@ses.mt.gov.br até às 23h59 min do dia **06 de fevereiro 2023**.

9.2 Não será aceito recurso fora de prazo.

9.3 O recurso deverá apresentar embasamento em argumentação lógica

e consistente. Em caso de contestação de questões da prova, o candidato deverá se pautar em literatura conceituada e argumentação plausível com base em referências bibliográficas reconhecidas.

9.4 A divulgação do resultado do recurso do gabarito da prova teórica será no dia **10 de fevereiro de 2023**, endereçada eletronicamente ao requerente.

9.5 A divulgação do resultado da prova objetiva será no dia **10 de fevereiro de 2023** no site <http://www.saude.mt.gov.br>.

10 - DA AVALIAÇÃO CURRICULAR - SEGUNDA FASE

10.1 A segunda fase consistirá da avaliação curricular com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, correspondendo a 10% da pontuação no Processo Seletivo.

10.2 Será avaliado o currículo do candidato classificado para segunda fase, conforme critério estabelecido no item 4.5 deste Edital.

10.3 A pontuação será atribuída conforme os critérios da ficha de pontuação do currículo- **Anexo III**.

10.4 Deverá ser realizado *upload* no formulário de inscrição, do documento original comprobatório de pontuação curricular, para cada critério deverá ser anexado arquivo único em formato PDF.

10.5 O candidato que não cumprir esta etapa terá nota zero atribuída na segunda fase do Processo Seletivo.

10.6 O candidato que não preencher a ficha de pontuação para avaliação curricular e/ou não anexar/enviar os documentos comprobatórios no ato da inscrição, obterá nota zero nesta fase.

10.7 O resultado da segunda fase do Processo Seletivo estará disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.mt.gov.br> no dia **14 de fevereiro de 2023**.

11 - DO RESULTADO FINAL

11.1 No caso de empate no resultado final do Processo Seletivo serão utilizados como critério de desempate, a seguinte ordem:

a) A melhor classificação na prova objetiva;

b) A melhor nota obtida no currículo;

c) A maior idade do candidato.

11.2 A homologação do Processo Seletivo será no dia **15 de fevereiro de 2023** no site <http://www.saude.mt.gov.br> e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

12 - DA MATRÍCULA

12.1 A Residência Médica não gera nenhum vínculo empregatício entre o médico residente e a Unidade de Saúde que oferece a vaga. O médico residente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual.

12.2 A inscrição e aprovação no Processo Seletivo Unificado não garante a efetivação da matrícula do candidato no Programa de Residência Médica pretendido.

12.3 A matrícula será efetuada na respectiva Comissão de Residência Médica - COREME, no hospital sede do Programa de Residência Médica em que foi aprovado, no período de **16 e 17/02/2023** em horários estabelecidos por cada COREME - **Anexo IV** - endereços das COREME.

12.4 Após esse período o candidato aprovado que não efetuar a matrícula será considerado desistente/desclassificado.

12.5 Quando um ou mais candidato classificado para a vaga deixar de realizar a matrícula na primeira chamada (por desistência, não comparecimento ou documentação incompleta), será chamado o candidato suplente pela ordem de classificação.

12.6 O candidato não poderá efetuar matrícula em mais de uma instituição e/ou programa de Residência Médica. Caso deseje ingressar em um dos programas de Residência Médica deste Seletivo, o candidato deverá obrigatoriamente cancelar a matrícula no programa ao qual se encontra matriculado.

13 - DOS DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA

13.1 Deverão ser entregues, OBRIGATORIAMENTE, no ato da matrícula, cópia autenticada em cartório dos seguintes documentos:

- Diploma do curso de Medicina;
- Histórico escolar de graduação do curso de Medicina;
- Registro do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- CPF;
- Carteira de Identidade - RG;
- Título de Eleitor e comprovante das obrigações eleitorais;
- Comprovante de quitação do serviço militar (sexo masculino);
- Fotocópia da Apólice de seguro contra acidentes pessoais, invalidez ou morte, tendo como titular o candidato.

13.2 Deverão ser entregues, OBRIGATORIAMENTE, cópia simples do documento:

- Comprovante de endereço residencial;
- Título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
- Comprovante de inscrição junto à Previdência Social (NIS, PASEP ou PIS);
- Dados da conta bancária do Banco do Brasil;
- Comprovante de Grupo Sanguíneo;
- Carteira de Vacinação completa e atualizada;
- 01 (uma) foto 3x4, recente e colorida.

13.3 Em hipótese alguma será aceita entrega posterior de documentos.

14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Em conformidade com o disposto na Resolução nº 04 de 30 de setembro de 2011 da CNRM e Resolução CNRM nº 2, de 27/8/2015, o candidato aprovado, porém impossibilitado de cumprir o programa devido a obrigações militares e ou PROVAB, deverá, após a efetivação da matrícula, solicitar através de requerimento dirigido à COREME para qual foi selecionado, trancamento do curso, anexando documentos comprobatórios de convocação para assegurar a sua vaga.

14.2 A data do início das atividades da residência médica será em **01 de março de 2023**. O médico residente deverá se apresentar junto à coordenação de cada COREME da Unidade de Saúde onde se matriculou.

14.3 O quantitativo de vagas ofertadas pelo Programa de Residência Médica da SES/MT, não contempla quantitativo de vagas para aplicar percentual de vagas.

14.4 Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão decididos pela Comissão de Organização do Processo Seletivo Unificado de Residência Médica/2022.

14.5 Dúvidas sobre este Edital poderão ser esclarecidas pelo e-mail residenciamedica2023@ses.mt.gov.br.

15. DO CRONOGRAMA

Etapa	Data
Período de Inscrição	30/12/2022 a 08/01/2023
Publicação das Inscrições deferidas e indeferidas	13/01/2023
Recurso - Indeferimento de inscrição	16/01/2023
Publicação da Homologação das inscrições deferidas	17/01/2023
Aplicação da Prova Objetiva	05/02/2023
Publicação do Gabarito	06/02/2023
Recurso Contestação das questões	06/02/2023
Resultado do Recurso	10/02/2023
Publicação da Homologação do Resultado da Prova Objetiva	10/02/2023
Publicação do Resultado - Avaliação Curricular	14/02/2023
Homologação do Resultado Final	15/02/2023
Matrícula na COREME	16 e 17/02/2023

Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária de Estado de Saúde
(Original assinado)

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO RESIDÊNCIA MÉDICA SES/MT/2023 RECURSO - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO

RECURSO - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	
NOME	
CPF	IDENTIDADE
E-MAIL	
ESPECIALIDADE	TELEFONE CELULAR

RECURSO - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO: MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

JUSTIFICATIVA DO (A) CANDIDATO (A)

Este formulário deverá ser baixado, preenchido, digitalizado (formato PDF) e enviado para o e-mail: residenciamedica2023@ses.mt.gov.br Cidade/sigla da UF, dia e mês/Ano.

Assinatura:

ANEXO II

PROCESSO SELETIVO/2023 RECURSO DA PROVA OBJETIVA

RECURSO - PROVA OBJETIVA	
IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	
NOME	
CPF	IDENTIDADE
E-MAIL	
ESPECIALIDADE	TELEFONE CELULAR

JUSTIFICATIVA DO (A) CANDIDATO (A)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Este formulário deverá ser preenchido, digitalizado (formato PDF) e para o e-mail: residenciamedica2023@ses.mt.gov.br

ANEXO III

PROCESSO SELETIVO RESIDÊNCIA MÉDICA SES/MT/2023

FICHA PONTUAÇÃO - CURRÍCULO VITAE

Nome do candidato:		
Programa de Residência Médica:		
1- Histórico Escolar do Curso de Graduação de Medicina	Máximo: 3 pontos	Pontuação atribuída pelo candidato
Cópia do histórico escolar assinado pelo representante da instituição de ensino, e com as respectivas notas. Não serão pontuados declaração, apenas com média/coeficiente de rendimento.		
1-a) Média das notas superior a 9	3,0	
2-b) Média das notas entre 9 e 7	2,0	
3-c) Média das notas menor que 7	1,0	
2- Participação em programa oficial de pesquisa e extensão	Máximo: 1 ponto	
Programa oficial de estudo pesquisa ou extensão; PIBIC, PIVIC, PET ou agencia de fomento (CNPQ, FAPEMAT).	Atribui-se 0,50 por item	
3-Trabalhos científicos publicados	Máximo: 1 ponto	
Publicação de artigos completos em periódicos de qualquer Qualis ou capítulo de livro:	Atribui-se 0,5 por item	
3- a) Como autor (a)	0,50	
3-b) Como coator (a)	0,50	
4-Apresentação de trabalhos científicos	Máximo: 1 ponto	
Trabalhos científico apresentados/ publicados nos anais em congresso.	Atribui-se 0,50 por item	
5-Participação em eventos científicos	Máximo: 0,5 ponto	
Participação em congresso médico simpósio, simpósio ou jornada.	Atribui-se 0,25 por item	
6- Ligas e representação estudantil	Máximo: 0,5 ponto	
Participação em ligas acadêmicas ou cargos de direção em centros acadêmicos ou representação estudantil.		
7- Atividades de Extensão e Extracurriculares	Máximo: 1 ponto	
Atividades de Extensão Campanhas educativas, de vacinação coleta de dados populacionais, atividades comunitárias, voluntariado.	Atribui-se 0,25 por item	
8- Participação em curso de suporte avançado de vida	Máximo: 1,5 ponto	
Participação e aprovação em curso de suporte avançado à vida. ATLS, ACLS, BLS, PALS, PHTLS ou PNRN. Os certificados devem estar dentro dos prazos de validade.	Atribui-se 0,30 por item	
9-Língua Estrangeira	Máximo: 0,5 ponto	
9- a) certificado de proficiência TOEFL TEAP; WAP; IELTS; FCE; CAMBRIDGE MICHIGAN.	0,50	
9- b) curso com carga horária superior a 100 horas.	0,25	

ANEXO IV

UNIDADE DE SAÚDE - ENDEREÇO COREME

UNIDADE DE SAÚDE	ENDEREÇO
HOSPITAL ESTADUAL "LOUSITE FERREIRA DA SILVA" - METROPOLITANO	AV. DOM ORLANDO CHAVES, S/N, BAIRRO CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE - MT, CEP 78118-000.
CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO - CIAPS	RUA ADAUTO BOTELHO S/N. BAIRRO COOPHEMA, CUIABÁ-MT, 78080-000.
HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DOCTOR ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES"	AV. GETÚLIO VARGAS, 1670, BAIRRO SANTA IZABEL, CÁCERES-MT, 78200-000.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".